



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.868 - RJ (2014/0259718-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : A G DE A (MENOR)
REPR. POR : M DE F G A
AGRAVADO : I A DE A B (MENOR)
REPR. POR : A P A DE A
AGRAVADO : B P DA S (MENOR)
REPR. POR : W P DA S
AGRAVADO : I F G (MENOR)
REPR. POR : I DA C F
AGRAVADO : J V S DA S P (MENOR)
REPR. POR : R S DA S P
AGRAVADO : FABIANA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FERNANDO PETERLE
VANUSA VIDAL ZENHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.868 - RJ (2014/0259718-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
CARLA CHRISTINA SCHNAPP
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S)
RICARDO BERNARDI
AGRAVADO : A G DE A (MENOR)
REPR. POR : M DE F G A
AGRAVADO : I A DE A B (MENOR)
REPR. POR : A P A DE A
AGRAVADO : B P DA S (MENOR)
REPR. POR : W P DA S
AGRAVADO : I F G (MENOR)
REPR. POR : I DA C F
AGRAVADO : J V S DA S P (MENOR)
REPR. POR : R S DA S P
AGRAVADO : FABIANA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : FERNANDO PETERLE
VANUSA VIDAL ZENHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMERICAN AIRLINES INC em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas peça recursal, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ, repisando as razões do recurso especial, ao argumento de negativa de vigência à Convenção de Montreal e de que não se pretende debater "fatos ou o exame de provas já produzidas nos autos, mas sim da equivocada interpretação atribuída pelo v. acórdão que fora objeto do Recurso Especial" (e-STJ fl. 494).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 595.868 - RJ (2014/0259718-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à aplicação da Convenção de Montreal e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no Ag 1380215/SP. **Quarta Turma** Rel. Min. **Raul Araújo**, Julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012, grifou-se).

No que concerne à responsabilidade e o consequente dever de indenizar, o Tribunal de origem assim consignou:

Assim, a fim de evitar desnecessária tautologia, transcrevem-se os argumentos exarados na decisão monocrática às folhas 265/273 – peça eletrônica 0265:

[...]

Destaque-se, ainda, que a responsabilidade civil objetiva da ré é fundada na teoria do risco do empreendimento, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços têm o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento independentemente de culpa.

Essa obrigação é inerente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança, decorrendo a responsabilidade do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de executar determinados serviços. Em suma, os riscos do empreendimento correm por conta do fornecedor de serviços e não do consumidor.

O transtorno a justificar a indenização por dano moral é incontestável, uma vez que já no início da viagem de férias, os autores (alunos que faziam parte de um grupo em excursão organizado pelo estabelecimento educacional), com a antecipação do embarque em quase 12 horas, foram obrigados, além de seus familiares, a providenciarem a arrumação de malas e tudo o mais necessário para organização da viagem, já que diversas pessoas do grupo não estavam preparadas para perderem um dia de trabalho por conta da mudança no horário do embarque.

[...]. (e-STJ fls. 293/294)

Efetivamente, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência da responsabilidade civil e consequentemente pelo dever da indenização com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, no tocante à pretensão de redução do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento ínfimo ou exagerado.

Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, fixou a indenização por danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a cada um dos autores, não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela jurisprudência quando se trata de má prestação de serviço, caracterizada por atraso em voo.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

3.- Restando configurados a existência do dano e a responsabilidade civil, para excluí-los, seria necessário a revisão dos elementos probatórios colhidos nas instâncias inferiores, o que não é permitido em sede de Recurso Especial ante a Súmula STJ/07.

4.- Quantum indenizatório arbitrado em quinze mil reais, verba considerada razoável diante das características próprias do caso.

*5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 13.010/ES, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, julgado em 9/8/2011, DJe 13/9/2011 - grifou-se).*

Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259718-0

AgRg no
AREsp 595.868 / RJ

Números Origem: 04616419620128190001 1162822108194 200102937050180 201424559230
4616419620128190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	CARLA CHRISTINA SCHNAPP RICARDO BERNARDI RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S) ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	A G DE A (MENOR)
REPR. POR	:	M DE F G A
AGRAVADO	:	I A DE A B (MENOR)
REPR. POR	:	A P A DE A
AGRAVADO	:	B P DA S (MENOR)
REPR. POR	:	W P DA S
AGRAVADO	:	I F G (MENOR)
REPR. POR	:	I DA C F
AGRAVADO	:	J V S DA S P (MENOR)
REPR. POR	:	R S DA S P
AGRAVADO	:	FABIANA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	VANUSA VIDAL ZENHA E OUTRO(S) FERNANDO PETERLE

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS	:	CARLA CHRISTINA SCHNAPP RICARDO BERNARDI RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTRO(S) ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : A G DE A (MENOR)
REPR. POR : M DE F G A
AGRAVADO : I A DE A B (MENOR)
REPR. POR : A P A DE A
AGRAVADO : B P DA S (MENOR)
REPR. POR : W P DA S
AGRAVADO : I F G (MENOR)
REPR. POR : I DA C F
AGRAVADO : J V S DA S P (MENOR)
REPR. POR : R S DA S P
AGRAVADO : FABIANA NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADOS : VANUSA VIDAL ZENHA E OUTRO(S)
FERNANDO PETERLE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.